



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13858.000313/2005-41
Recurso nº 157.563 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.021 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex.: 2002
Recorrente FERNANDO SCANDIUZZI LOPES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

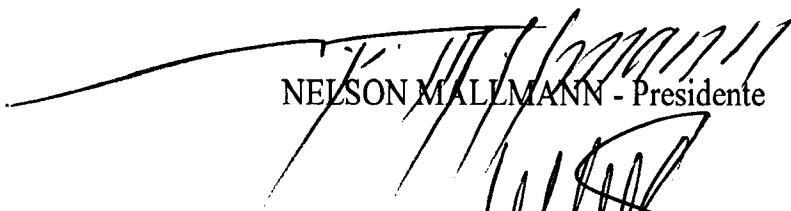
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD DA ONU. A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela PNUD da ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO Não pode prevalecer a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de organizações internacionais, pois as bases de cálculo de tais penalidades são idênticas.

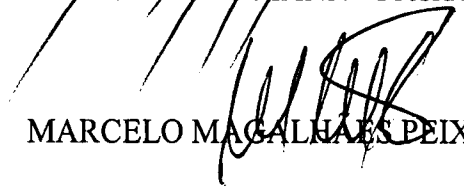
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.



NELSON MALLMANN - Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos:

“Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, lavrado por AFRF da DRF/Brasília/DF. A ciência do lançamento ocorreu em 01/07/2005, pessoalmente, conforme documento de fls. 12. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto	4.336,60
Juros de Mora (cálculo até 02/2005)	2.139,24
Multa Proporcional (passível de redução)	3.252,45
Multa Exigida Isoladamente	3.522,44
Total do Crédito Tributário	13.250,73

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos pelo(a) contribuinte de Organismo Internacional (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO/ONU), no valor total de R\$ 35.200,00, informado indevidamente como rendimento isento e não tributável na DIRPF/2002.

Multa Exigida Isoladamente pela Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão: falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais, caracterizada pela constatação de que os rendimentos foram declarados como isentos e não tributáveis na DIRPF/2002.

Em 25/07/2005, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/09, acompanhada dos documentos de fls. 11/60, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

Que é funcionário de organismo internacional (UNESCO) e assim, com base na legislação brasileira, bem como nos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais, entende ser isento do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos do referido organismo;

Que não constam na notificação encaminhada a ele as justificativas da cobrança, conforme preceitua o artigo 5º, LV e 93, IX da CF/88;

Questiona a responsabilidade pelo recolhimento/pagamento do imposto por entender que quem deveria fazê-lo é da fonte pagadora, ou seja o organismo internacional para o qual trabalha;

Requer a restituição de parcelas pagas;

Junta julgados que entende sustentar suas alegações;



Solicita que as notificações sejam encaminhadas ao endereço constante do cadastro desta Secretaria.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, pugnando pela improcedência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

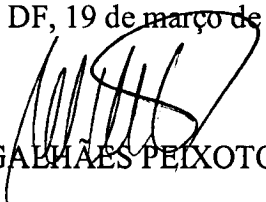
Analisando os autos, bem como tudo o que mais consta deste, verifico que resta claro, que o contribuinte não pertencia ao quadro efetivo da UNESCO, ou seja, não era funcionário do Organismo, tal como exigido pela legislação que concede a isenção. Assim, podemos concluir que sua relação era apenas contratual, pelas provas apresentadas nos autos, e, portanto sem privilégios de natureza tributária, por falta de previsão em Tratado ou Convênio Internacional.

Desta forma, os rendimentos recebidos pelo contribuinte da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO-ONU), decorrente da prestação de serviços contratuais, não gozam de isenção de Imposto de Renda por falta de previsão legal, e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recolhimento, sem prejuízo do ajuste anual.

No que tange a exigência de multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, mesmo aplicada na forma mais benigna como decidida pela DRJ, não pode prevalecer de forma concomitante com a aplicação de multa de ofício, sobre a omissão de rendimentos recebidos, pois as bases de cálculo de tais penalidades são idênticas.

Por todo o exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, excluindo a concomitância da multa.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

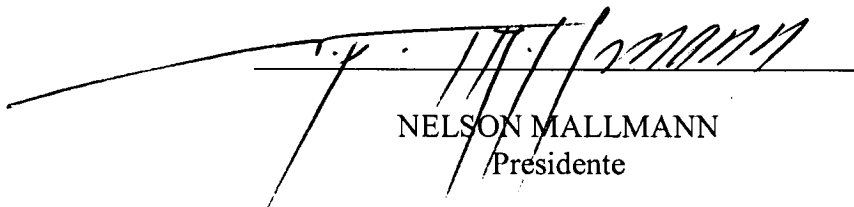
Processo nº: 13858.000313/2005-41

Recurso nº: 157.563

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.021.

Brasília, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional